ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL NOVA TRENTO - SC

Processo nº: 050/2023

Edital do Pregão Eletrônico nº: 030/2023

A empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO, pessoa jurídica de direitoprivado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na rua Vitório Matiello nº 115, bairro São Luiz, Pato Branco - PR, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal ROBSON CAETANO OLIVEIRA DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 10466308-7, cadastrado no CPF sob nº 084.040.969-96, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamentos no artigo 41 da Lei 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

TEMPESTIVIDADE

A presente Contrarrazões se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no Edital nº 030/2023, no item 10.2.3, o qual discorre sobre a possibilidade das empresas licitantes contrarrazoarem o referido edital em até 03 (três) dias úteis que começará a ser contado do término do prazo da recorrente como pode ser observado a seguir:

10.2.3 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



I - DOS FATOS

De forma suscinta e objetiva, trata-se de procedimento administrativo referente ao processo licitatório do pregão eletrônico nº 030/2023 do Municipio de Nova Trento - SC realizado que tem como objeto o descrito:

I - DO OBJETO:

1.1 - O OBJETO DESTE PREGÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTE EDITAL.

Vale salientar, que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de Abril do corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão, alegando que a empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO não apresentou documentação durante a fase de habilitação.

II – DA AUSENCIA DE DOCUMENTAÇÃO DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME

A empresa BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA alega o seguinte:

3 U 1

8.2.2 - DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

 e) Apresentação de Declaração que se comprometerá a realizar os exames periódicos no município com a utilização de Unidade Móvel em local balho

disponibilizado pela contratante (sempre que o mumero de exames programados for igual ou superior a 60).



A empresa RC engenharia, não apresentou a referida declaração solicitada em edital, devendo ser portanto, inabilitada.

Não há como desconsiderar essa obrigação, porquanto está previsto em edital, com efeito, esse é um requisito que não pode ser afastado ou preterido.

E diante desta condição, tem-se que a empresa RC engenharia, deve ser inabilitada do certame, porquanto descumpriu a obrigação quanto ao requisito do edital, nos dispositivos acimas

Sr. Pregoeiro (a), por um equívoco ao anexar a documentação na fase da habilitação a empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO deixou de anexar a Declração de comprometimento de realizar os exames periódicos no munícipio com a utilização de unidade móvel conforme previsto no item 8.2.2 do edital licitatório, situação essa que pode ser sanada a qualquer momento caso haja solicitação não sendo caso de desclassificação da empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO estando está aberta caso a Prefeitura Municipal de Nova Trento – SC solicitar que seja enviada a declaração, pois, é claro excesso de formalismo caso de desclassificação.

Observando a questão de possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, Adilson Abreu Dallari, que assim diz:

"Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes."

A questão do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos pequenos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa para a Administração Pública.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:



"PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à "desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3° da Lei n° 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis <u>licitantes.</u> Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008- Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-



Ato continuo ao entendimento da jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filiome ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008)" (grifo nosso).

A inabilitação do participante devido a um mero vício formal não deve prosperar, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame, e ofereceu a melhor proposta para a Administração Pública.

II – DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DAS ENTIDADES CLASSES COMPETENTES - CREA E CRM DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A empresa **BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA** em sede de recurso alegou:



Consta do Edital do certame em análise que, dentre outros requisitos para demonstração da qualificação técnica, a empresa participante deve possuir em seu quadro, profissionais devidamente cadastrados nos conselhos regionais competentes, que os capacite e os responsabilizem tecnicamente para emissão do documento objeto desta contratação.

Conforme item:

8.2.2 - DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

c) Comprovante de que possui em seu Quadro Permanente ou contratado para essa prestação de serviço, na data da Licitação: Engenheiro de Segurança do Trabalho e, ou, Médico do Trabalho com seus respectivos registros profissionais ativos junto aos Órgão competentes (Conselho Regional - CREA - CRM), com especialização em medicina ou engenharia do trabalho, que os capacite e os responsabilizem tecnicamente para emissão do documento objeto desta contratação.

Ocorre que a empresa RC Engenharia, apresentou registro nos conselhos do estado do Paraná, e não de Santa Catarina, que é o local de prestação de serviços. A empresa RC engenharia, apresentou registro dos profissionais e da empresa, em conselhos regionais, distintos do local de prestação de serviços.

- d) Registro ou Inscrição da Empresa na Entidade Profissional Competente
- f) CREA em nome da empresa;
- g) CRM em nome da empresa

Assim sendo, <u>a empresa não está habilitada a prestar serviços no estado de Santa Catarina</u>, conforme previsto em edital.

Primeiramente a empresa recorrente ao mencionar que a empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO não é habilitada a prestar os serviços no Estado de Santa Catarina é equivoco, vez que, foram anexados todos os documentos exigidos pelo edital licitatório, e ainda, o edital licitatório no item 8.2.2 faz a exigência que os profissionais tenha registros Ativos junto aos ORGÃOS COMPETENTES (conselho regional de – CREA – CRM), todos os registros foram apresentados na fase de habilitação.

A situação que a empresa recorrente questiona é fato dos registros serem do Estado Paraná e a prestação de serviço ser no Estado de Santa Catarina, porém, o edital licitatório não faz a exigência especifica do registro no CRM e CREA do Estado de Santa Catarina, no item exigido é feio a menção somente da exigência do registro nos orgãos competentes, do qual a empresa recorrida é registrada e tendo esse registro demonstra-se que a mesma é totalmente compentente de prestar os serviços exigidos pelo edital, claramente a empresa recorrente está tentanto tumultuar o certame, o edital dentro do âmbito das licitações é lei, e a empresa recorrida seguiu exatamente o que está disposto nas cláusulas licitatórias.

Entretanto caso houvesse essa exigência no edital implicaria clara restrição á ampla

competitividade violando o artigo 3° parágrafo 1°, I da lei 8666/1993 leia-se Lei das Licitações que

prevê a seguinte informação:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, <u>e estabeleçam preferências ou distinções em razão da</u> naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Se uma empresa e o resposável técnico da Licitante tem registro no CRM de outra unidade da

Federação, a empresa e o responsável técnico da Licitante estão plenamente aptos a exercer e prestar

serviços médicos com excelência, a solicitação de uma inscrição secundária em outro Estado é ato

meramente formal, vez que, não os capacita e nem demonstra estar mais apta ou não.

Como sabemos Sr. Pregoeiro (a), que para a execução do serviço a ser prestado em outro

estado será providenciado o registro no orgão competente assim como determina a lei e resoluções

vigente, a empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO não está se eximindo do registro no estado

de Santa Catarina, só não foi apresentado no momento da habilitação, pois, o próprio edital licitatório

não exigiu, mas para a prestação dos serviços será apresentado o devido registro necessário, não sendo

motivo de desclassificação da empresa recorrida.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer-se:

a) SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PELAS

CONTRARRAZÕES EXPOSTAS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a

empresa licitante RC SEGURANÇA DO TRABALHO como vencedora do certame,

uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital Nº

030/2023 e de prosseguimento as demais fases do certame, tudo em observância aos

princípios norteadores da Licitação.

RESULT

Neste termos, Pede Deferimento

Pato Branco – PR, 05 de Maio de 2023.

ROBSON CAETANO DA SILVA

Assinado de forma digital por ROBSON CAETANO DA SILVA OLIVEIRA:08404096996 Dados: 2023.05.05

OLIVEIRA:084040 Dados: 2023.05.05 96996 09:52:20 -03'00'

Robson Caetano da Silva Oliveira 084.040.969-96/10466308-7



Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

CERTIDÃO DE VISTO PROFISSIONAL

_ 1. Dados pessoais		
Nome: ROBSON CAETANO DA SII	_VA OLIVEIRA	
Visto no CREA-SC: 184686-5	Registro nacional: 1719450927	Data do Visto: 20/10/2021
Registro no CREA-PR: 188246/D	Data do registro: 03/07/2020	
_ 2. Formações		
Data: 26/06/2020 Título: I	Engenheiro Civil	
Instituição de ensino: Universidade	Paranaense	
Data: 08/07/2021 Título: I	Engenheiro de Segurança do Trabalh	10
Instituição de ensino: Faculdade Pro	ominas	
_ 3. Especializações		
Não constam especializações.		
TVao constant especializações.		
_ 4. Atribuições		
Decreto federal n. 23.569/1933 - art	28 de 11/12/1933 bservacoes: poss	sui competencia
profissional para as atividades do a	rt. 7 da lei federaln. 5.194/1966 nos c	ampos de atuacao do
art. 28 do decreto federal n. 23.569/	'1933 e do art. 7 da resolucao do con	ıfea n. 218/1973. lei
federal n. 5.194/1966 - art.7 de 24/1	2/1966 observacoes: possui compete	encia profissional para as
atividades do art. 7 da lei federal n.	5.194/1966 nos campos de atuacao	do art. 28 do decreto
federal n. 23.569/1933 edo art. 7 da	resolucao do confea n. 218/1973. re	solucao do confea n.
218/1973 - art. 7 de 29/06/1973 do	confea observacoes: possui compete	n-cia profissional para as
atividades do art.7 da lei federal n. s	5.194/1966 nos campos de atuacao c	do art. 28 do decreto
federal n. 23.569/1933atribuicoes p	rofissionais: lei federal n. 7.410/1985,	, de 27 de novembro de
1985 de 27/11/1985observacoes: a	rtigo 1 da lei 7.410/85 e atividades 01	a 18 do artigo 4 da
resolucao 359/91 do confea e artigo	4 da resolucao 437/99 do confea. at	ribuicoes concedidas pelo
crea-mg resolucao do confea n. 359	9/1991 - art. 4 de 31/07/1991 do confe	ea. observacoes:artigo 1 da
lei 7.410/85 e atividades 01 a 18 do	artigo 4 da resolucao359/91 do confe	ea e artigo 4 da
resolucao 437/99 do confea. atribuid	coesconcedidas pelo crea-mg resolu	cao do confea n. 437/1999 -
art. 4 de 27/11/1999 do confea. obs	ervacoes: artigo 1 da lei 7.410/85 e a	ntividades 01 a 18 do
artigo 4 da resolucao 359/91 do cor	nfea e artigo 4 da resolucao 437/99 do	o confea.

_ 5. Certidão

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 05/05/2023 11:02:44 válida até 31/12/2023.

